

OS ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DO DISCURSO DE ÓDIO, NO ESPAÇO VIRTUAL, PRATICADO CONTRA PESSOAS “CANCELADAS”

THE LEGAL ASPECTS ABOUT HATE SPEECH, IN VIRTUAL SPACE, PRACTICED AGAINST “CANCELED” PEOPLE

Eduardo Cordeiro Cavalcante 1
Valdirene Cássia da Silva 2
Rafael Augusto dos Anjos Rosa 3

Resumo: Na atualidade com a expansão do acesso à internet as pessoas passaram a se comunicar preponderantemente pelas redes sociais. Com isso, a aparição dos problemas que outrora ocorriam somente de forma presencial transporta-se para a esfera virtual com o ônus de maior propagação. O presente artigo tem como objetivo principal discorrer acerca do discurso de ódio associado à cultura do cancelamento no ambiente virtual. Hoje em dia a maior parte da população está inserida na internet ou busca informações por este meio, em razão disso o tema do artigo mostra-se relevante socialmente. Para tanto, utilizou-se a metodologia de estudo dedutiva com abordagem qualitativa no qual foi construído com base em leitura de artigos científicos, leis, doutrinas de direito, jurisprudência e afins. O artigo estabelece um conflito entre direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão e o direito de um particular a ter resguardado a dignidade da pessoa humana. Em vista disso, apresenta a contextualização do tema no Brasil, exemplificação através de julgado pelo juízo brasileiro e por fim realiza a análise dos aspectos jurídicos aplicados sob o ponto de vista do Direito brasileiro e tratados internacionais. Verificou-se que apesar de o tema ser relativamente novo pode-se nortear a aplicação do direito consoante a Carta Magna Brasileira bem como as leis que tratam de temas semelhantes, sobretudo a fim de tutelar a honra e dignidade da pessoa atingida.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. Liberdade de Expressão. Manifestação de Pensamento.

Abstract: Nowadays, with the expansion of internet access, people started to communicate predominantly through social networks. With this, the appearance of problems that once occurred only in person are transported to the virtual sphere with the burden of greater propagation. The main objective of this article is to discuss the hate speech associated with the culture of cancellation in the virtual environment. Nowadays most of the population is inserted in the internet or seeks information through this means, because of that the theme of the article is socially relevant. For that, we used the deductive study methodology with a qualitative approach, which was built on the basis of reading scientific articles, laws, legal doctrines, jurisprudence and the like. The article establishes a conflict between fundamental rights, namely, freedom of expression and the right of an individual to have the dignity of the human person protected. In view of this, it presents the contextualization of the theme in Brazil, exemplification through a judgment by the Brazilian court and finally performs the analysis of the legal aspects applied from the point of view of Brazilian Law and international treaties. It was found that despite the theme being relatively new, the application of the law can be guided according to the Brazilian Constitution as well as the laws that deal with similar themes, especially in order to protect the honor and dignity of the person affected.

Keywords: Fundamental Rights. Dignity of Human Person. Freedom of Expression. Manifestation of Thought.

1-Graduando em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins (UniCatólica). Lattes: 9114333671212126. ORCID: 0000-0001-8621-0516. E-mail: edunado@gmail.com

2- Doutora e Mestre em Educação pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Comunicação, Estratégias e Linguagens. Graduada em Comunicação Social, habilitação em Relações Públicas. Atualmente é professora titular do Centro Universitário Católica do Tocantins - UniCatólica. Tem experiência na área de Comunicação, com ênfase em educação, tecnologias da informação e da comunicação, atuando principalmente nos seguintes temas: formação de professores, comunicação, mídia e cultura. Membro do Programa de Pós-graduação em Ensino de Ciências e Saúde, da Universidade Federal do Tocantins-UFT.

3- Mestre em Ciência dos Materiais pela Universidade Estadual Paulista (UNESP-FEIS), Licenciado em Física, Pós-graduado em Processos Educacionais Inovadores e Tecnologias Digitais Aplicadas à Educação, É professor Adjunto do Unicatolica e professor da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins) onde é membro da Diretoria de Desenvolvimento e Pesquisa Institucional (DDPI).

Introdução

A historicidade apresenta evolução da sociedade sob diversos aspectos, observa-se que, primordialmente a economia era baseada em sistema de trocas, o trabalho basilar era braçal e a comunicação acontecia entre presentes no mesmo ambiente. Com o decorrer dos anos, o sistema de comunicação passou por transformações, rememora-se a troca de mensagens por cartas, por telefone fixo, e na atualidade por aparelhos móveis.

Neste contexto de modernização as pessoas passaram a interagir mais, não importando a distância ou o tempo. Tudo isso é proporcionado pelas redes sociais, plataformas de interações, um lugar onde pessoas expressam suas opiniões e informações, tendo compartilhamentos e curtidas.

Ocorre que, devido a ampliação de locais para a manifestação de pensamentos e opiniões, quais sejam, as redes sociais, pode-se visualizar maior quantidade de palavras e atos odiosos, antes predominando somente no campo físico, começaram a aparecer também no ambiente virtual.

As manifestações indevidas possuem como característica a sua capacidade de propagação. Anteriormente raramente uma fala proferida no Brasil era transmitida até o Japão por exemplo, porém, hoje em dia, a propagação independe do local em que o transmissor ou receptor esteja.

No que tange ao negativismo da expansão de locais para transmissão de mensagens, exemplifica-se por comentários humorísticos preconceituosos, críticas exageradas, apologia a crimes, prejudicar a fama e honra de outrem, em síntese a falta de respeito entre os diferentes e semelhantes.

Com efeito, destaca-se que os conflitos sempre existiram no processo histórico brasileiro, mas na era virtual tem chamado muita atenção, justamente pelos números expressivos de discursos odiosos vistos nas redes sociais. Em vista disso, urge a necessidade de regulamentos e previsões legais para penalizar tais práticas.

Além disso, importa dizer que esses discursos geralmente ocorrem contra minorias como, por exemplo, contra pessoas de cor da pele distinta da outra, por orientação sexual, identidade de gênero, raça, religião, dentre outros, eis que surgiu uma nova onda de ataques, dessa vez, contra pessoas que filmam um fato e publicam nas redes sociais.

Diante da hipótese de o vídeo postado na internet não ter aprovação em massa daqueles que o acessam, isto é, pessoas não concordando com o que alguém fez ou falou, começarão a ter comentários negativos, surgindo então uma forma de anular esse indivíduo também com palavras, muitas vezes, pesadas.

Nesse contexto, explica-se que a cultura do cancelamento é um termo novo nascido em 2017 e vem tendo um número expressivo de casos no qual pessoas são canceladas com discursos de ódio e sequer há a verificação quanto à veracidade de informações.

Por tudo isso, percebe-se que há entraves maiores à responsabilização do infrator; devido a ação ocorrer em um campo totalmente informático, no qual por vezes as pessoas utilizam perfil anônimo para atacar outras com discursos de ódio, questiona-se qual a posição jurídica para a penalização de agressões realizadas na internet.

Busca-se analisar a posição do ordenamento jurídico frente ao cotejo entre o discurso do ódio, no espaço virtual, praticado contra pessoas “canceladas” que se defrontam diretamente com os princípios de liberdade dispostos na Constituição Federal, que se traduz pela liberdade à manifestação de opiniões e pensamentos.

Contextualização do crime de ódio no ambiente virtual

Inicialmente, objetiva-se um melhor entendimento acerca do presente artigo, para tanto cabe apresentar o conceito de discurso de ódio. A população brasileira possui grande diversidade de pessoas quanto a cor, raça, orientação sexual, disposição política ou orientação

religiosa, ademais, cada ser humano possui uma personalidade única.

As pessoas, apesar de terem suas particularidades, por vezes agregam-se em grupos de acordo com seus atributos, que possuem interesses em comum. Em razão disso, visualiza-se determinada separação, o que leva, muitas vezes, a gerar discórdias com grupos que pensam ou agem de forma diferente, A falta de respeito entre esses gera palavras proferidas ora denominado o discurso de ódio.

De modo amplo, são condutas em que pessoa ou grupo de pessoas propagam ofensas contra outro grupo específico ou uma vítima inserida no grupo. Conforme o §3º do artigo 140 do Código Penal, os motivos levados em conta consistem na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Além disso, existem outras razões, sendo qualquer ato de intolerância contra outra pessoa.

Neste sentido, é importante destacar que essas ações odiosas de intolerância atentam contra os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988 (MASSON, 2020). Nesse viés, percebe-se o quanto o tema carece de atenção, pois há várias liberdades fundamentais sendo violadas em termos jurídicos e, principalmente, no âmbito moral.

A partir disso, é evidente que o crime de ódio surgiu muito antes dos primeiros ataques pelas redes informáticas, ou seja, (GOMES *et al.*, 2020) com a constante evolução no cenário global, as ofensas não ficaram somente no campo físico, mas também na internet, mais especificamente, nas redes sociais. Isso porque, no contexto atual, a internet se tornou um dos principais meios de comunicação e interação com outras milhares de pessoas, tendo o acesso ultrapassado os limites de distâncias.

É neste cenário de redes sociais, plataformas privilegiadas para observar manifestações, que podem ser observadas e classificadas o discurso de ódio (GOMES *et al.*, 2020). Em consonância, para Santos; Silva (2013) apesar da evolução histórica da sociedade digital, ainda não houve formas concretas de romper as ofensas propagadas nas relações humanas.

Em que pese ainda discorrer sobre as redes sociais, é necessário a apresentação de algumas dessas redes, onde o discurso de ódio se faz mais presente, como, por exemplo, Facebook, Twitter e Instagram. São sites com ampla interação entre pessoas na criação de conteúdo, comentários livres, exposições de ideias, divulgações e compartilhamentos de informação, entre outros.

As redes de comunicação são fundamentais na propagação do discurso do ódio. Na atualidade, as redes sociais, em especial, o facebook, e o twitter, se transformaram em terreno fértil para o discurso do ódio, seja por comunidades criadas com este intuito ou o registro de qualquer comentário incitador. (SANTOS, SILVA, 2013, p. 5).

Verifica-se que, devido ao grande acesso às redes sociais supramencionadas, a proliferação de discursos odiosos flui com maior rapidez. Acerca disso, Nandi (2018) diz que as interações já consolidadas e cada vez mais crescentes no ambiente digital fazem com que existam políticas da empresa, que são os padrões da comunidade, isto é, as diretrizes para utilização das plataformas sociais de modo evitar, por exemplo, discurso de ódio ou outras práticas não aceitas.

Nesse diapasão, cada plataforma possui suas próprias diretrizes, não existindo um padrão entre elas. Cita-se que em 2018 foi criada Lei Geral de Proteção de Dados para resguardar as informações dispostas na internet, porém ainda não existe no Brasil lei específica para tratar de como as plataformas sociais devem gerenciar situações desrespeitosas entre os usuários.

Além disso, o uso da inteligência artificial é presente na verificação de práticas irregulares, porém ainda existem muitas inconsistências. A título de exemplo, conteúdos contendo entrelinhas, discursos de intolerância, ou até mesmo vídeos podem não ser detectados pela inteligência artificial.

Nas palavras de Nandi (2018, p. 49), consoante o pensamento de Knight, os vídeos, que são feitos de forma manipulada tornam ainda mais difíceis de a inteligência artificial capturar a mensagem de ódio embutida neles, pois a identificação é realizada por meio de padrões

inseridos em sistema de programação previamente elaborado.

Nesta instância, Santo e Silva (2013) salientam que surge outro ponto complexo para identificar mensagens com cunho odioso, que são os anonimatos, visto que há obstáculo, de modo eficaz, para encontrar num pequeno espaço de tempo, quem foi o responsável pelo exercício odioso.

Dito isso, é sabido que as redes sociais não têm, por ora, uma política que iniba essa prática como, por exemplo, a exigência de uma identidade verdadeira em apenas um perfil. Outro meio existente ao combate das incitações de violências é com as denúncias, disponibilizadas nas suas diretrizes.

De outra banda, é essencial compreender a finalidade da regulação do crime de ódio, que pode, de acordo com Luccas (2020), ser resumida como a proteção de grupos vulneráveis contra danos diretos e indiretos causados pelo discurso de ódio. Ainda assim, o que se vê são poucos regulamentos a respeito deste crime nas redes.

Nesse subsistema social, que é palco de cada vez mais interações pessoais, políticas e econômicas, os sujeitos se relacionam em um ambiente ainda pouco regulado, no qual o Direito nem possui suficiente presença e nem a desenvoltura desejada, uma vez que diante de uma realidade um tanto estranha para seus conceitos clássicos e instituições. (BARROS, 2018, p. 20).

Ao adentrar no cenário de limitações, o código penal tem de modo amplo o §3º do artigo 140 a punição de reclusão de 01 a 03 anos e multa (BRASIL, 1940), apesar de não citar o campo informático. Destaca-se que no artigo 141 §2º há um aumento de pena (aplica-se em triplo a pena) quando o crime for cometido em redes sociais ou na rede informática. Neste viés, explica (Domingos *et al.*, 2018) que a conduta prevista no artigo 140 é conferida apenas a uma pessoa, isto é, contra a vítima, somente.

Para tanto, é importante aludir à importante lei nº 12.965, de 23/04/2014, chamada de Marco Civil da Internet, que regula o uso da internet no Brasil e suas diretrizes, mas não cita com clareza e especificamente casos envolvendo a cultura odiosa. Ao contrário, abre precedentes que não responsabilizam os provedores de internet quando houver crime de ódio, por exemplo, por parte dos internautas.

Além disso, por meio de Tratados Internacionais, em específico o Pacto de San José da Costa Rica, no artigo 13 do Decreto nº 678/1992 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, há previsão de que “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

No que diz respeito a Carta Magna, tem-se em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual faz-se necessário que os usuários tenham cautela e sensibilidade no ambiente virtual, adotando, medidas como não expor comentários que gere incitação ao ódio, preservando, assim, a dignidade do outro.

A título de comparação, há divergências a despeito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da liberdade de expressão e liberdade de manifestação do pensamento. Pois quando a expressividade de uma palavra ofender outrem conflita diretamente com a dignidade da pessoa humana da pessoa atingida.

Ademais, de modo analítico, ainda de acordo com a Constituição Federal de 1988 tem-se o artigo 4º, incisos II e VIII, o qual discorre sobre a prevalência dos Direitos Humanos e o repúdio ao racismo, uma das figuras mais sérias no âmbito da discriminação, tanto que a própria Constituição prevê no inciso XLII do também artigo 5º ser crime inafiançável e imprescritível.

Portanto, o discurso de ódio trata-se da manifestação de palavras, vídeos ou quaisquer outros meios de divulgação que venham a atingir pessoa ou grupo de forma pejorativa,

desrespeitosa, maledicente. A controvérsia de sua existência está posta em razão de a liberdade de exteriorização contender com o direito de outrem, em suma a imagem, honra e boa fama, a depender do teor do discurso disseminado.

O cancelamento de pessoas associadas ao discurso de ódio

De antemão importa conceituar o termo cancelamento, o qual apareceu com mais forças em 2017, nos Estados Unidos, onde variados casos de assédio sexual foram expostos contra diversos astros americanos. Com isso, muitas pessoas foram às redes sociais atacar os famosos usando a hashtag #MeToo, o que fez com que os acusados fossem denunciados.

A partir disso, os movimentos ganharam cada vez mais adesão, não se restringindo apenas nos EUA, mas também em todo o mundo. A proporção foi tão grande que teve como termo “cultura” passando a ser conhecida como “Cultura do Cancelamento”.

A respeito disso em um de seus comentários sobre o crime de ódio, Masson (2020, p. 60 e 61) diz que imperava a lei do mais forte, a vingança de sangue, em que o próprio ofendido ou outra pessoa do seu grupo exercia o direito de voltar-se contra o agressor, fazendo “justiça pelas próprias mãos”.

Assim ocorre com o cancelamento, a pessoa comum ou famosa comete um ato imoral ou fala algo que é considerado intolerante e logo em seguida é criticado pelos usuários como se fosse um “Tribunal da Internet”. O discurso de ódio está associado aos ofensores chamados “canceladores” que já tem suas opiniões formadas, sendo muito difícil mudá-las.

Nesse sentido, Silva (2021) discorre acerca do tribunal da internet ao dizer que a internet pode trabalhar de forma positiva, numa tentativa, de boa intenção, para tentar conscientização. No entanto, na maioria das vezes não é bem assim que acontece.

A grande quantidade de visualizações do conteúdo, pode fazer com que a finalidade se perca em meio aos discursos odiosos. Isso porque os usuários não esperam nem mesmo o pronunciamento da pessoa que está sendo cancelada para depois tirar suas conclusões e, posteriormente, opinar.

Além disso, o cancelamento tem por objetivo anular a outra pessoa, o qual, dependendo da proporção tomada e da pessoa atingida, introduz uma série de consequências. Como por exemplo, ao tratar de pessoas públicas, em razão da exposição negativa os patrocinadores podem rescindir o contrato como forma de proteção de suas empresas não serem atacadas ou não compactuar com isso. Veja-se:

A gravidade é avaliada por meio do alcance do discurso, isto é, da sua capacidade de atingir grande número de pessoas; e por meio de seu impacto persuasivo, ou seja, de sua capacidade de gerar impacto suficiente nas pessoas a ponto de mudar sua mentalidade ou comportamento (ação). Quanto maior o alcance e maior o impacto persuasivo do discurso, maior a gravidade. (Lottenberg; Vainzof, 2020, p. 275).

Insta frisar que o movimento de cancelamento se tornou tão popular que em 2019 o termo “Cultura do Cancelamento” foi eleito pelo Dicionário Macquarie, que todo ano elege palavras ou até mesmo expressões que mais identifica o ser humano social nos seus respectivos anos, as palavras escolhidas na época foram justamente o do cancelamento.

Dicionário escolhido do Comitê do Macquarie Palavra do ano 2019: cancelar cultura: A palavra escolhida para 2019 foi um final apertado, mas acabou “cancelando cultura”. Um termo que captura um aspecto importante do Zeitgeist do ano passado ... uma atitude que é tão difundida que agora tem um nome, a cultura de cancelamento da sociedade se tornou, para melhor ou pior, uma força poderosa. - O COMITÊ (dicionário macquarie).

Outra observação que merece destaque é que em uma sociedade que valoriza a tolerância, a discussão desses limites deve ocorrer e ser fomentada, o que implica a cautela em cancelar, isto é, em dizer que os limites da discussão livre foram violados (CAMILOTO; URASHIMA, 2020, p. 11).

Com efeito, é notório que a lógica punitivista trazida pelos usuários da internet afeta também o estado emocional da pessoa cancelada. Dessa maneira, a Corte Suprema, afirma que a condenação não pode ser finalizada unicamente em elementos do Inquérito policial, segundo os autos Inf. 366/STF, HC 84.517/SP.

Paralelamente, vê-se que até mesmo a condenação não é analisada somente sob o ponto de vista da investigação, por isso também não se pode deixar que pessoas linchadas no meio virtual sejam massacradas dessa maneira, sem ao menos ter uma ótica amplificada acerca dos fatos ocorridos.

De outra banda, é observado que nesses espaços é reflexo de grande parte da deterioração ética da sociedade contemporânea. Deterioração que se baseia em grande medida no esvaziamento da dimensão humana do outro (BARROS FILHO; PERES NETO, 2018, p. 197). Para os autores, a ideia de desmembrar ou compreender a intolerância, base do crime de ódio, é uma tarefa complicada. Para tanto, como forma de combate a esta banalização, há que se possa regulamentos preventivos e repressivos.

Além disso, Tais Ilhéu (2021) em seu artigo aponta o fato de as pessoas serem anuladas não mais pelo que são, mas por atos que cometeram ou postaram. Cappi (2020) acrescenta que se trata de manifestação de palavras que imprimem avaliação negativa, ao tentar excluir a humanidade da pessoa atingida, postadas intencionalmente e com um importante agravante.

assim, parece evidente que não deve haver tolerância com o facínora, com o canalha, com o destruidor, com o assassino. Não há possibilidade de tolerar a discriminação e o ódio, nem mesmo em nome da liberdade de expressão. Porque uma democracia deve zelar pelo bem comum, pelo respeito à alteridade. (BARROS FILHO; PERES NETO, 2018, p. 192).

Dessa maneira, é importante compreender que a Constituição Federal dispõe de princípios, o qual vai na contramão das práticas odiosas de cancelamentos como, por exemplo, o inciso LVII, do artigo 5º prevendo que nenhuma pessoa será considerada culpada até o trânsito em julgado. Ademais, a Constituição apresenta garantia de um processo legal que respeite as fases do processo, tendo como proteção a ampla defesa.

Portanto, pode-se dizer que apesar de a constituição brasileira compreender a liberdade de manifestação, pensamento e expressão, a usurpação de seu uso como no caso do cancelamento poderá culminar em crimes como calúnia e difamação, além de todos os malefícios causados à vida social da pessoa “cancelada”. Em outras palavras, é a democracia que está sendo confrontada, pois há o excesso dos direitos elencados na carta magna.

O discurso de ódio e cultura do cancelamento sob a ótica constitucional

A Carta Magna Brasileira datada de 1988 é o sustentáculo de todas as leis que regem o país. O Brasil é um estado democrático de direito, em razão da constituição possuir força normativa superior, isto é, os fundamentos e princípios devem estar inseridos de forma explícita ou implícita na criação de códigos, leis, bem como entendimento jurisprudencial.

Dito isso, faz-se necessário que ao considerar temas novos, como o discurso de ódio, é primordial que seja disposto defronte a ótica constitucional. A análise de temas relevantes à sociedade brasileira tem um parâmetro essencial a ser considerado. É sabido que pelo conhecimento popular as opiniões divergem a depender do local que a pessoa reside, classe social e disposição mental, por esse fato, a existência de uma lei basilar para reger condições posteriores é demasiada importante.

Apresentado em síntese o parâmetro a ser utilizado, rememora-se ora apresentado na introdução que o discurso de ódio juntamente com a denominada cultura do cancelamento manifesto em 2017 pode ser examinado sob dois aspectos, quais sejam, a pessoa que profere palavras sob o argumento que possui liberdade de opinião, e lado outro, a pessoa atingida pelo discurso que experiencia a violação de algum direito como a honra, boa fama e até mesmo sentimento intrínsecos pessoais.

Preliminarmente elucida-se o princípio da Liberdade de Manifestação de Pensamento concomitante ao da Liberdade de expressão são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos IV e IX, sendo vedada a prática do anonimato. Com efeito, é garantido a manifestação de ideias e posicionamentos em qualquer assunto, tanto no campo físico, como no espaço informático, desde que haja a identificação.

Ademais, importa destacar, que em diversos países do mundo são utilizados vertentes e princípios dos Direitos Humanos. Valores estes conforme a nomenclatura diz direcionados a todos os seres humanos, inerentes a dignidade, vida, trabalho e liberdade.

Dito isso, a doutrina brasileira, isto é, livros acerca de temas jurídicos, classificam os direitos humanos por gerações ou dimensões, com o fito de explicitar com maior clareza as facetas sobre a qual os direitos humanos progridem e se revelam no decorrer dos anos e sob o aspecto analisado especificamente. Em síntese classificam como primeira dimensão relacionada a liberdades individuais, a segunda à igualdade, a terceira à fraternidade.

Acerca disso, Lenza (2021) destaca que a primeira geração de direitos humanos é marcada pela passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal. Nessa perspectiva, torna à baila as liberdades públicas, estando inseridos os direitos civis e políticos.

À vista disso, salienta-se que a lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) alude o seguinte precedente:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 12.965).

Ademais, o Brasil como signatário ratificou a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948, no artigo 19, o qual também assegura a liberdade de opinião e expressão por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Diante disso, observa-se que existem, no ordenamento jurídico, um arcabouço que cita a proteção de liberdade para manifestação de ideias. Assim, surge o questionamento sobre este princípio concomitante com o princípio da liberdade de expressão e honra objetiva está sobrepondo aos discursos odiosos.

Conforme Luccas (2020, p. 38), uma discussão sobre a sua fundamentação e sobre os seus critérios de aplicação, gera os riscos tanto de limitar demais a liberdade de expressão, quanto de violar a dignidade e a igualdade de certos grupos. Para tanto, faz-se necessário o aprofundamento do presente estudo para chegar às conclusões acerca do referido questionamento.

Segundo Cavalcante Filho (2018), especificamente em relação ao discurso do ódio, o liberalismo tende a admiti-lo, exceto quando há um perigo real e concreto de violência física. Já para os teóricos do utilitarismo entendem justamente ao contrário: um ato é moralmente bom se suas consequências forem boas.

Extraí-se, portanto, que para os teóricos do liberalismo, os princípios às liberdades com os discursos de ódio devem ser garantidos frente a honra objetiva. Já para o utilitarismo, a liberdade poderá ser restringida sempre que o bem-estar da sociedade esteja sendo violentada.

Como já dito, o contexto atual é de uma sociedade digital, tendo como precedente um espaço multicomplexo diante do conflito entre princípios, pois um dos aspectos positivos é o fato de ter a liberdade de manifestar os seus pensamentos nas redes virtuais.

Neste aspecto, vale destacar que, conforme Santos (2018, p. 164), uma conduta realizada com utilização de equipamento eletrônico e que venha a caluniar alguém, terá como bem jurídico lesionado a honra objetiva; na ameaça por e-mail, o bem afetado será a liberdade individual e assim por diante.

Em consonância, argumenta Cavalcante Filho (2018) que nessa linha de raciocínio, a liberdade de expressão deve ser assegurada sem ressalvas – ou com as mínimas ressalvas possíveis – porque só a partir dela se pode ter efetivamente uma busca pela verdade.

Outrossim, Pedro Lenza, simplificando as lições de Sarmento, leciona o seguinte:

“num país como o nosso, em que a cultura da liberdade de expressão ainda não deitou raízes, há que se ter cautela e equilíbrio no percurso deste caminho, para que os nobres objetivos de promoção da tolerância e de defesa dos direitos humanos dos excluídos não resvalem para a perigosa tirania do politicamente correto” (LENZA, 2021, p. 1659 apud Sarmento, 2006, p. 262).

Ante o exposto, depreende-se que o autor ressalta a cautela com a limitação da liberdade de expressão sob a alegação de resguardar o direito de determinados grupos, pois estaria concebendo um padrão de manifestação de palavras. Por este fato, o ordenamento jurídico admite que a liberdade de expressão seja irrestrita como regra.

Acontece que, conforme afirma Lottenberg e Vainzof (2020, p. 274) quanto maior o alcance e maior o impacto persuasivo do discurso, maior a gravidade. Portanto, a reflexão no que diz respeito ao liberalismo e à manifestação de pensamentos, por outro lado, pode causar efeitos desmedidos na vida da pessoa atingida.

À vista disso é que já há correntes no que tange a restrição quanto a atuação dos usuários, pois as consequências também são levadas para o campo real. Acerca disso, vale frisar que apesar das liberdades previstas no artigo 5º da Carta Magna ter sua violação inadmissível, no qual também é proibida a censura nos termos do artigo 200, §2, os direitos fundamentais não são absolutos.

A Constituição Federal restringe a liberdade, no sentido de que ao dispor sobre o tema, prevê a proibição do anonimato, a vedação da ausência de identificação advém para que havendo violações a alguém possa ocorrer a devida responsabilização. A respeito dessa limitação, Luccas (2020, p. 37) diz que é o sistema jurídico que terá de resolver o dilema fundamental entre proteger o direito à liberdade de expressão e combater o discurso de ódio.

Importa destacar que apesar de haver inúmeros discursos odiosos na internet, proferidos por pessoas que por vezes utilizam-se do anonimato, a ausência de norma ou entendimento jurídico consolidado, a quantidade de processos com a pretensão à busca de responsabilização do infrator é considerada baixa.

Um exemplo de atuação do Poder Judiciário no discurso de ódio no campo virtual é o caso da Mayara Petruso, o qual após os resultados das eleições de 2010, em seu Twitter escreveu a seguinte frase: “Nordestino não é gente, faça um favor a Sp, mate um nordestino afogado”. A seguinte frase teve grande repercussão no Brasil, o qual fez com que a palavra “nordestino” chegasse aos Trending Topics do Twitter.

Na ocasião, Mayara, em sua proteção, confessou ter publicado o “tweet” e diz ter sido causada pelas eleições à época com a vitória de Dilma Rousseff com mais de 65% dos votos nos estados nordestinos. Em forma de arrependimento alegou não ter tido intenção e que não esperava a proporção tomada pela mensagem. Como consequência, além de ter sido demitida

do seu emprego (escritório de advocacia), teve que mudar para outra cidade diante de tamanha proporção tomada.

Na Justiça ela foi condenada no Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP pelo crime do dispositivo 20, §2º da Lei 7.716/1989 (praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional) à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicialmente aberto.

Destaca-se que devido a pena privativa de liberdade ser menor que 2 anos de reclusão, além do que, não demonstra risco grave à sociedade, a pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos, isto é, a ser cumpridas em regime fora da prisão comum. Na ocasião, o juízo entendeu que mesmo presente o arrependimento não obsta a exclusão do dolo, ou seja, a ação de arrepender-se por ser posterior não excluiu a intenção na divulgação do texto em sua rede social.

Além disso, acrescenta-se que a pena foi estabelecida abaixo do mínimo legal por entender que a estudante já estava sofrendo por seus atos mediante a proporção tomada. Consta nos autos que: “Foram situações extremamente difíceis e graves para uma jovem”. Autos: 0012786-89.2010.403.61.81, mencionando o fato de ter sofrido consequências extrajudiciais pelos internautas.

Portanto, para a Suprema Corte Brasileira, sob análise de alguns julgados a respeito dos respectivos temas, o entendimento foi de que a opção seria o método da ponderação, ou seja, a garantia constitucional da projeção da liberdade de manifestação de pensamento possui limites. Consoante afirmou o então Ministro à época, Maurício Corrêa, nos autos [HC 82.424, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, DJ de 19-3-2004.], que um direito individual não pode constituir-se como salvaguarda de condutas ilícitas.

A esse propósito, a Segunda Turma da Suprema Corte reafirma a tese de que os princípios de liberdade não são um direito absoluto, não prevalecendo, assim, o discurso de ódio, havendo de ser punido condutas irreverentes. O entendimento jurisprudencial foi de que:

“a incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão”. **Isso porque “o exercício da liberdade religiosa e de expressão não é absoluto, pois deve respeitar restrições previstas na própria Constituição.** Nessa medida, os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações de intolerância e de ódio público” (RHC 146.303, STF, 2.ª T., j. 06.03.2018, Inf. 893/STF). grifo nosso

Em observância, o Supremo Tribunal Federal também já proferiu entendimento quanto às ofensas racistas, o qual também não estão protegidas pelos direitos fundamentais, devendo, então, serem restringidas e punidas. Dessa forma, conforme Silva et. al (2011, p. 18) pode-se inferir que o Poder Judiciário Brasileiro vem tratando os discursos de intolerância, manifestos ou não no ambiente virtual, de maneira repressiva, o que faz com que a honra objetiva da vítima fique em primeiro plano.

Considerações Finais

Por todo o exposto é possível perceber que a análise jurídica de temas relativamente novos como a cultura do cancelamento, intitulado em 2017 perpassa pelo filtro da lei maior de um estado, no Brasil, por ser estado de Direito, estabeleceu como lei preponderante a

Constituição Federal de 1988.

Verificou-se que apesar de a Carta Magna dispor acerca do tema o fenômeno conflituoso persistiu, qual seja, a liberdade de manifestar-se, expressar-se, seja por opiniões, palavras dispostas em textos, vídeos ou afins diverge com o direito de outrem. Ressalta-se que o direito gera conflito não em situações comuns, mas tão somente quando a palavra proferida ofende terceiros.

O discurso de ódio é a exacerbação ao direito constitucional à liberdade de manifestar-se, pois atinge ao direito de outrem. Ademais, o termo cultura do cancelamento abrange ainda mais a relação entre o discurso odioso e a internet, uma vez que, além de o ofensor proferir palavra desrespeitosa, atraindo para si a responsabilização jurídica, o tribunal da internet, isto é, as pessoas que discordam de tal fato cancelam a mesma, gerando ainda mais discursos odiosos contra ela, tornando-se um ciclo punitivo sem precedentes.

Salienta-se que a posição do ordenamento jurídico frente ao cotejo entre o discurso de ódio, no espaço virtual, praticado contra pessoas “canceladas” na atualidade ocorre de forma particular e direcionada pelos princípios constitucionais, uma vez que ainda não há lei específica sobre o tema.

Importante ressaltar que no direito brasileiro não há hierarquia entre direitos fundamentais, portanto, a liberdade de expressão não sobressai sobre o direito ao respeito por exemplo. Portanto, diante do conflito entre essas, o entendimento jurisprudencial atual é considerar aquele que tem o legítimo direito a ser preservado.

Por fim, destaca-se que, apesar de a legislação brasileira não ter lei específica ou entendimento pacificado para analisar os casos que venham a surgir, a interpretação e orientação judicial busca a análise de cada situação e circunstância com o fito de preservar e garantir o direito fundamental daquele que socorre ao poder judiciário para dirimir o conflito.

Referências

BARROS, Leonardo Cordeiro de. **Crimes de ódio praticados pela internet: um estudo sobre as novas formas de violação de direitos humanos na atualidade**. 2018. 52f. Monografia (Graduação em Direito). Curso de Direito. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2018.

BARROS FILHO, Clóvis de; PERES NETO, Luiz; DOMINGOS, Fernanda Teixeira Souza. *Éticas em Rede: Pautas para a Luta Contra a Pornografia Infantil e os Delitos de Ódio nos Sites de Redes Sociais*. **Ministério público federal 2ª câmara de coordenação e revisão**, Brasília-DF, Vol 3, p. 07-275, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 julho 2021.

BRASIL. Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 26 julho 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Promulgada em 05 de outubro de 1988. Acesso em: 20 julho 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 22 julho 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS: **RHC 157320 SP – SÃO PAULO**, Rel Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 29/11/2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com>.

br/jurisprudencia/661794403/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-157320-sp-sao-paulo. Acesso em 23 julho 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: **HC 82424 RS**. Rel. Moreira Alves. Julgado em: 17/09/2003. Disponível: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corporus-hc-82424-rs>. Acesso em 24 julho 2021.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil**: Leitura histórica e compreensão jurídica sob a vigência da constituição de 1988. 2013. 109 f. Dissertação (mestrado) – Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2013.

CAMILLOTO, Bruno; URASHIMA, Pedro. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. **Revista de Direito da FACULDADE GUANAMBI**, Guanambi, vol. 7, n. 2, p. 1-25, julho/dezembro, 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: Como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CHIARI, Breno da Silva. A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças. **Etic - encontro de iniciação científica**, Presidente Prudente, vol 16, n. 16, p. 1-11, julho/setembro, 2020.

CONJUR. Sentença. **Poder Judiciário**: Justiça Federal. Autos n: 0012786- 89.2010.403.61.81. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/nordestino.pdf>. Acesso em: 28 julho 2021.

CORREIO. Jornal Eletrônico. **Justiça condena estudante Mayara Petruso por preconceito contra nordestinos**. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/justica-condena-estudante-mayara-petruso-por-preconceito-contr-nordestinos/>. Acesso em 24 julho 2021.

DOMINGOS, Fernanda Teixeira Souza. et al. Crimes Cibernéticos: Coletânea de artigos. **Ministério público federal 2ª câmara de coordenação e revisão**, Brasília DF, Vol 3, p. 07-275, 2018.

GOMES, Fabrício Vasconcelos; SALVADOR, João Pedro Favaretto; LUCCAS, Victor Nóbrega. **Discurso de Ódio: Desafios Jurídicos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

ILHÉU, Taís. **Tema de redação: como funciona a cultura do cancelamento**. Guia do Estudante. Atualizado em 2021. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/redacao/tema-de-redacao-como-funciona-a-cultura-do-cancelamento/>. Acesso em 26 julho 2021

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**: Esquematizado. 25ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOTTENBERG, Fernando; VAINZOF, Rony; GOMES, Fabrício Vasconcelos. **Dificuldades Técnicas e Jurídicas para Coibir o Discurso de Ódio na Internet**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MACQUARIE. Dictionary. Dicionário escolhido do Comitê do Macquarie Palavra do ano 2019: cancelar cultura. 09/12/2019. Disponível em: <https://www.macquariedictionary.com.au/resources/view/word/of/the/year/2019>. Acesso em : 22 jul 2021 .

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MAZZON, José A. **Análise do programa de alimentação do trabalho sob o conceito de marketing social**. 1981. Tese (Doutorado) Faculdade de Economia, Administração e contabilidade da universidade de São Paulo.

MELO, Patrícia Tonelli de. **A cultura do cancelamento digital e o tribunal da internet: Há limites para essa nova concepção?** Jus.com. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85477/a-cultura-do-cancelamento-digital-e-o-tribunal-da-internet-ha-limites-para-essa-nova-concepcao>. Acesso em 26 julho 2021.

NANDI, José Adelmo Becker. **O combate ao discurso de ódio nas redes sociais**. 2018. 58f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação). Curso de Tecnologias da Informação e Comunicação. Universidade Federal de Santa Catarina. Araranguá, 2018.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos; SILVA, Mônica Tereza Mansur. Discurso do Ódio na Sociedade da Informação Preconceito, Discriminação e Racismo em Redes Sociais. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 2013, São Paulo. **Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. 4-5.

SILVA, Rosane Leal da. *et al.* Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista. direito GV**, São Paulo, 14, p. 445-468, julho-dezembro 2011.

SILVA, Alessandro Ferreira da. Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? eis a questão. **Revista Argentina de Investigación Narrativa**, vol. 1, n. 1, p. 93-107, junho/julho, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativos STF**. 09/03/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo893.htm>. Acesso em 26 jul. 2021.

Recebido em 19 de abril de 2022.

Aceito em 29 de abril de 2022.